

## LIBERDADE RELIGIOSA E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES AFRICANAS

### *RELIGIOUS FREEDOM AND ANIMALS SACRIFICE IN AFRICAN MATRIX RELIGIONS*

Sueli Pereira do Amaral<sup>1</sup>  
Lorena Torres de Arruda<sup>2</sup>

**RESUMO:** As raízes brasileiras em sua grande parte descendem do continente africano e consequentemente somos detentores de cultura, modos e costumes destes povos. Ainda que em uma escala pequena, é possível encontrar no Brasil os fiéis das mais variadas religiões descendentes da África. Todavia, é comum nestas crenças realizar o abatimento de animais em virtude de consequentes rituais, seja eles quais forem. Sendo assim, por ser ato “estranho” a maior parte da cultura brasileira tem discutido quanto ao dano destes atos causados ao meio ambiente, especificadamente à fauna e a flora. Razão essa pela qual o tema deste trabalho visa analisar e compreender os vários posicionamentos acerca do sacrifício dos animais por motivos religiosos no Brasil, bem como desmistificar a relação entre o abate e possíveis maus tratos proveniente deste ato. Este artigo tem como objetivo observar e apresentar a exposição histórica/atual das inúmeras discussões a respeito do tema escolhido se amparando sempre em preceitos constitucionais e em contradição aos danos ocasionados à fauna e flora brasileira. Utilizamos neste trabalho o método de pesquisa qualitativo, exploratório e o bibliográfico. Visamos também demonstrar o cenário jurídico vigente o qual compreende que tais atos não estão vinculados à satisfação de prazeres carnisais, mas sim descendem de seus respectivos ancestrais, os quais acreditavam que através destes abatimentos bençãos caíram sobre aqueles que obtinham fé.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Animais. Liberdade Religiosa. Sacrifício. Culturas.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. E por assim ser, a prática de religiões de matriz africana em território brasileiro é um direito constitucional. No entanto, muito se tem discutido sobre o sacrifício de animais que ocorrem em rituais destas religiões e buscando embasar tais atos como causadores de danos à fauna e flora brasileira, aqueles que são contrários à prática utilizam como fundamento o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, o qual leciona: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: suelyamaral14.sa@gmail.com

<sup>2</sup> Professora pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. Curso de Direito. Doutoranda em Direito do Urbanismo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito do Urbanismo, do Ordenamento e do Meio Ambiente pela Universidade Coimbra. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Email:lorenatorres@unifan.edu.br

forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Depreende-se assim que o abate dos animais, ainda que em caráter religioso, é ato danoso ao meio ambiente e que deve ser devidamente reparado. Mas, a própria Constituição Federal, em seu art. 215, §1º, contradiz o ora exposto ao asseverar que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Frente à tamanha incerteza, muitos entendimentos foram se criando e sendo todos embasados no texto constitucional. Neste sentido, visando esclarecer jurisprudências divergentes e quaisquer discussões a respeito do caso, o Supremo Tribunal Federal veio e decidiu no sentido da constitucionalidade do sacrifício, sendo possível ainda via Lei Estadual, ocorrer uma regulamentação legal. Resta cristalino o desejo do judiciário em proteger o bem maior, a liberdade, ainda que em razão desta venha a causar pequenos danos ao meio ambiente. O legislador ao consagrar o meio ambiente como um bem de todos, visou assegurar o elo de necessidade entre o bem estar ambiental e por consequência a vida saudável, seja ela qual for. Desta feita, ao consagrar o sacrifício de animais como ato constitucional, nada mais fez do que garantir a livre expressão religiosa.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi à qualitativa, a exploratória e a pesquisa bibliográfica. O levantamento bibliográfico foi realizado através do estudo de artigos já publicados em datas anteriores, bem como em legislação vigente e jurisprudência atual. A pesquisa exploratória teve o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria das pesquisas neste trabalho envolve: (a) levantamento bibliográfico; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão e que pode ser classificada como pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

## **2 RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS**

Quando os primeiros negros africanos foram trazidos forçadamente para o Brasil ainda na primeira metade do século XVI, foram obrigados a adaptar-se a cultura dos europeus aprendendo o idioma da Coroa e sendo proibidos de praticar sua religião. Os africanos continuaram praticando seus rituais religiosos de forma secreta. No entanto, mesmo na clandestinidade, conseguiram manter sua cultura. Assim como notável nos livros

de história os quais discorrem sobre o nosso país, notamos que a expressão artística e cultural daqueles que foram trazidos da África como escravos, não se sucumbiram, ainda que estas fossem proibidas foram perpetuadas de geração em geração.

A cultura africana veio a se fixar em pontos pelo país e crescendo em influência exponencialmente ao longo do tempo. Hoje é de extrema facilidade se encontrar características africanas marcantes no Brasil, seja em meio religioso ou demais maneiras de expressões culturais. Assim sendo, as religiões de matrizes africanas, resultado do processo de escravidão podem ser divididas em dois tipos: religiões tradicionais africanas, as quais provêm do continente ora citado e as religiões afro-americanas, sendo estas resultantes de um processo de aculturação na América.

Umbanda e Batuque são as religiões de matrizes africanas com maior número de terreiros. A diferença delas vem pela origem de cada uma. O Batuque é original do Rio Grande do Sul, originado dos povos da costa de Guiné e da Nigéria. Enquanto a Umbanda possui elementos de outras religiões afro-brasileiras e também religiões não africanas, como o catolicismo, espiritismo e a religiosidade indígena.

Algumas características da religião Batuque que podem ser apresentadas: roupas coloridas de acordo com Orixá e as sessões acontecem em datas específicas e os rituais são voltados à dança. Dançam-se para os Orixás, seguindo regras como o ladoque de roda, cumprimentando os mais antigos e os convidados. Já na Umbanda, a vestimenta é de coloração branca, sendo que as sessões ocorrem de forma semanal e os rituais sempre com uso de ervas para a purificação do ambiente para o descarregamento do corpo físico e como meio de fortalecimento.

De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social, em 2010, foi realizado o mapeamento das comunidades tradicionais do terreiro nas capitais e regiões dos Estados do Pará, Pernambuco, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Identificando em torno de treze religiões de matriz africana praticadas nesses terreiros, sendo elas: Batuque, Candomblé, Catimbó, Linha Cruzada, Jurema, Mina de Caboclo, Nagô, Quimbanda, Tambor de Mina, Umbanda, Umbandomblé, Vodum, e Xangô, além de outras não especificadas pela pesquisa. As mais praticadas são Umbanda e Batuque nos terreiros mapeados.

Segundo o IBGE, as mulheres são a maioria dos praticantes dessas religiões. Mesmo sendo religiões de matriz africana, o Censo do IBGE mostra que os praticantes do Rio Grande do Sul que se declararam como brancos ou pretos e pardos referem-se á 41% dos adeptos. Nas religiões afro-brasileiras as mulheres ocupam lugares de liderança e estão

no comando de diversos centros religiosos. Essa posição de liderança dentro dos terreiros pode ser elencada como um dos fatores que têm feito dessas casas lugares de acolhimento físico e espiritual. Além disso, muitas mulheres têm descoberto a militância política através da religiosidade contra o preconceito e a intolerância religiosa. A presença feminina nos rituais está cada vez mais superior e dos 746 (setecentos e quarenta e seis) terreiros de Batuque, em Porto Alegre, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) são liderados por mulheres enquanto dos 750 (setecentos e cinquenta) terreiros de Umbanda, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) são liderados por mulheres.

### **3 O CONFLITO SOCIAL E JURÍDICO ENTRE A LIBERDADE DE CULTOS AFRO-BRASILEIROS**

De acordo com análise de Oro e Bem (2008) na época do Brasil Colônia o catolicismo era a religião oficial e outras crenças e práticas religiosas foram todas reprimidas nos termos das Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil de 1603 a 1830. Praticamente a religião no Brasil ao longo de toda a sua história em sua maioria foi de fato a religião católica. As ordenações vieram de Portugal formando a estrutura dos poderes políticos e da constituição que impunha deveres.

Em seu Livro V, as Ordenações criminalizavam: a heresia, punindo-a com penas corporais (Título I); a negação ou blasfêmia de Deus ou dos Santos (Título II); e a feitiçaria, punindo o feiticeiro com pena capital (Título III). Cabe ressaltar que a criminalização dos cultos não católicos estimulou sobremaneira o sincretismo religioso, visto que todo culto religioso precisava ter uma forma externa de catolicismo para ser compatível com as leis do Brasil Colônia.

O que de fato imperou naquele momento é que fora do contexto da Igreja Católica se permitiu cultos domésticos ou em lugares apropriados para os cultos que não fossem de religião católica, o que fez com várias religiões diferentes de certo modo, constituíssem avanços religiosos porque de fato não fora proibida o culto de outras religiões. Nesse cenário continuou a prática de religiões afro-brasileiras, mesmo que estranhas para os padrões da época ao que a Igreja Católica aceitava e não muito diferente daquele período do Brasil imperial com os de hoje sobre a imagem que se tem das religiões como Umbanda e Candomblé que são os mais populares.

Segundo os estudos de Berkenbrock (1999) e Bastide (1989) a formação das religiões afro-brasileiras ocorreu de forma diversificada em diferentes regiões do Brasil. Esta diversidade se deve a muitos fatos, dentre eles: a presença das várias nações de tribos africanas trazidas para o Brasil, às condições sob as quais estas tradições foram preservadas, e as religiões com as quais elas sofreram o processo de sincretismo religioso, pois os escravos tinham seus cultos particulares e sendo assim preservaram as tradições africanas que eram cultuadas e continuaram assim a serem aceitas desde que fossem em ambientes privados.

Atualmente, o que muito se tem debatido acerca da herança dessas religiões africanas ou afro-brasileiras com seus costumes é a questão do sacrifício de animais que elas usam como uma parte dos cultos, ou complemento destes. Em um mundo cada vez mais diversificado nas quais diversos costumes se chocam, algumas religiões, ou mesmo pessoas estranham estas práticas, a de sacrificar animais em culto, principalmente àqueles defensores assíduos dos direitos dos animais e essa tem sido uma questão polêmica e bem debatida na atualidade.

Em data anterior, fora postulada ação pelo Ministério Público Federal, a qual compete ao juiz Eugênio Rosa de Araújo, 17<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro, a fim de que fosse realizada a retirada de vídeos presentes no Youtube, os quais provinham de cultos evangélicos e, de acordo com o narrado neles, exorcizavam demônios e se realizavam milagres.

Não obstante, em tais oportunidades haviam constantes ataques à religiões afro-brasileiras, como a umbanda e o candomblé. Entretanto, em momento oportuno ao juízo competente, restou decidido que estas crenças não podiam vir a ser consideradas religiões, prosseguiu adiante sustentando: “ambas as manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião, a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser verificado”.

Em decorrência, o MPF, em sede recursal fundamentou suas contestações com o intuito de demonstrar a inconstitucionalidade do ora sentenciado, vez esta que se afrontou a carta magna no que tange à liberdade de crença, não competindo ao judiciário ou quaisquer demais órgãos conceituarem religião de forma genérica e restringir aquelas que não se encaixarem.

Desta feita, e, frente à tamanha incompetência do juiz originário, o STF veio a pacificar a questão derrubando a sentença anterior, bem como todos os seus efeitos. Importa

ressaltar que a decisão do órgão superior proveio no dia seguinte à data de publicação da sentença proferida por juiz de 1ª grau.

Em sentença, resta de forma descritiva não somente a verificação de tais crenças como religiões, bem como se verificou-se também a discriminação ocorrida nos vídeos presentes em youtube, onde membro de outra crença disfere, nas palavras do relator: “ofendem, disseminam preconceito, intolerância, discriminação e difundem o ódio, a hostilidade, o desprezo, a violência”.

Todavia, ainda que constatado tais atos pelo juízo competente, fora considerado, de forma absurda, que ainda assim não vieram a ferir a liberdade religiosa e de sua expressão, ainda que tenha vindo a denigrir, de forma clara e direta, outra crença. Importa a ressalva de que, por mais que a sentença proferida em 1º grau tenha tido vigência tão curta, veio a produzir os seus devidos efeitos jurídicos.

A Constituição garante em seu artigo 5º a Liberdade e Consciência de Religião a liberdade de culto e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no seu artigo 10 assegura o direito de ter qualquer opinião religiosa desde que não venha a prejudicar a ordem pública. Neste sentido é notório que toda pessoa tem direito a liberdade de consciência e religião sendo de caráter único e exclusivo desta conservar suas religiões e crenças não podendo vir a sofrer qualquer medida restritiva no âmbito de limitar tal convicção pessoal. Deste modo como se observa, a liberdade religiosa é um direito absoluto e inegociável e sua garantia é uma ordem imperativa e que deve ser mantida mesmo que venha gerar conflitos por razões de diversidade cultural devendo ser respeitado e protegido por nossa legislação.

### **3.1. Tradições Religiosas Africanas**

Conforme Berkenbrock (1999, p. 113) e Bastide (1989, p. 125) “as religiões africanas são a base de origem das religiões afro-brasileiras” e isso por motivos que vieram da cultura da escravidão em que povos africanos eram trazidos para o Brasil para o trabalho escravo até a Lei Áurea, em 1888. O que acontece é que há uma grande dificuldade para se identificar quais religiões africanas e em que medida estas influenciou a formação das crenças afro-brasileiras.

Os autores acrescentam ainda acerca da questão missionária e que nenhuma das religiões tem diante de outra religião uma atitude apologética (defesa argumentativa de que a

fé pode ser comprovada pela razão), disciplina teológica própria de certa religião que se propõe a demonstrar a verdade da própria doutrina defendendo-a de teses contrárias nem manifestam qualquer entusiasmo para serem missionárias.

No que as pesquisas de Berkenbrock (1999) contribuíram é que o traço mais marcante nas religiões africanas é a crença numa existência após a morte e a crença na existência de espíritos. Esses espíritos são cultuados por serem no entendimento dos adeptos dessas religiões, seres ou forças da natureza intermediárias entre o ser superior e os seres humanos, sendo reverenciados como entidades superiores acima do bem e do mal diferentemente das religiões ocidentais que colocam apenas dois posicionamentos ou do bem ou do mal.

### **3.2. O Significado de Sacrifício de Animais e seu Sentimento Religioso para as Religiões de Matrizes Africanas**

Primordialmente, é de se considerar que não apenas as religiões afro-brasileiras realizam o abate animal a fim de concluir o sacrifício de animais os quais se considerem domésticos, é necessária essa ressalva porque dantes se fazia sacrifício de animais dito silvestres. Por exemplo, o Veado, a tartaruga, o tatu e o lagarto já foram utilizados. Sacrifica-se o cabrito, a cabra, a codorna, a galinha da angola, o galo, a galinha, dentre outros destas espécies ou parecidas, sendo os Orixás quem definem quais animais vão ser sacrificados e existe um princípio, uma lógica nisso, não é algo aleatório.

Desta feita, cristalino é a necessidade dos sacrifícios para que sejam concluídos os cultos e oferendas. Bem como exposto anteriormente, não somente as religiões afro-brasileiras realizam o abate animal em suas crenças, pois este ato se encontra presente nas mais diversas religiões não se limitando a países ou continentes específicos. Sendo assim é necessário esclarecer que na questão dos sacrifícios há a crença de que o sangue é usado como fluido, o entérico do sangue que é o maior selo que existe e a maior virtude que possa existir em um animal novo para se fazer uma transposição alquímica.

Acontece da seguinte forma: quando se faz um ebó, em geral, se passa a ave pelo corpo da pessoa e “as penas vão absorver a própria pessoa” e o DNA daquela pessoa, pois quando se esfrega vigorosamente aquelas penas no corpo da pessoa está relacionado com os fragmentos de pêlos do corpo do indivíduo (seja substâncias excretadas pelo corpo, tecido epitelial, entre outros).

Esse conjunto de situações que foi colhido no corpo da pessoa é como uma espécie de testemunho e esse testemunho é que vai precisar mostrar um caminho e para modificar uma determinada situação. Deste modo ao sacrificar o animal, quando o sangue escorre pelo objeto abaixo do animal sangrando, a crença é de que está substituindo-se aquela vítima em relação aquilo que precise. O animal aspira àquela energia (é como se saísse da pessoa e passasse pelo animal).

O aspecto principal e na verdade é bem parecido com o culto dos judeus na Bíblia, onde se fala que o sacrificio do animal que representaria o animal, este estaria pagando pela morte a algum determinado mal que aquela pessoa teria feito ou realizado. O que se representa de fato o sacrifício é que ele opera como uma troca, uma transfusão das energias para aquela situação naquele determinado sentido, e é por esta razão que se é feita o sacrifício animal, sendo assim, uma essência da própria religião com todo seu significado.

### **3.2 O Sacrifício Dos Animais e os Danos Ao Meio Ambiente**

Primordialmente há de se analisar o disposto no art. 225 da CF, o qual enuncia que o meio ambiente é direito coletivo, vez esta que o “bem estar ambiental” interfere de forma direta no equilíbrio da qualidade de vida social, ou seja, o ordenamento jurídico pátrio visa à proteção do bem estar social sempre em primeiro lugar. É de fácil compreensão interligar a preservação do meio ambiente com uma sociedade saudável, vez esta que a fauna e a flora apenas complementam o meio social, não podendo existir de forma independente. Continuando a análise do artigo supracitado, observa-se que em seu inciso VI, a fauna e da flora possui caráter coletivo resguardando assim de quaisquer atos que venham a colocar em risco toda a cadeia alimentar natural.

Nota-se que o legislador buscou não somente tornar a responsabilidade de preservação ambiental pública, bem como especificou a sua proteção no dispositivo citado. Não obstante, entendendo como necessário um ordenamento jurídico ambiental próprio e mais completo, diversas leis, alterações e projetos foram feitos, podendo se destacar a Lei nº 9.605/98, também conhecida como lei dos crimes ambientais, especificando em seu texto não somente as tipicidades danosas, bem como a devida responsabilização daqueles que vierem a cometer atitudes lesivas ao meio ambiente.

Nessa seara, compete discorrer acerca do dano ambiental. Há de se compreender que dano é toda e qualquer atitude lesiva ao ordenamento jurídico, independente se esta seja

proveniente de culpabilidade ou não, conforme a conceituação de ilicitude prevista no art. 186 do código civil. Para que exista lesão, seja ela moral ou patrimonial, é indispensável que seja constatado alguma forma de dano.

No âmbito ambiental, considera-se dano qualquer alteração, seja ela na forma física, artificial ou cultura, do disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Ressalva-se que o meio ambiente se trata de bem comum, justamente por seu caráter de necessidade à bem estar social. Por assim ser, a responsabilidade de zelo também é pública, vez está que a fauna e flora se tratam de um conjunto de cadeias as quais caso venham a sofrer pequenas alterações, desencadeiam todo o restante, assim como em um efeito dominó.

Sendo assim, a relação entre o abate animal e o dano ao meio ambiente se dá no entendimento em que o sacrifício viria a desequilibrar a cadeia alimentar gerando por decorrente um efeito dominó ambiental. Não obstante, estaria também tal atitude ferindo aos animais de maneira maldosa, proveniente de maus tratos. Todavia, não é o que ocorre, assim como já exposto.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO E A LIBERDADE RELIGIOSA**

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, assim colocando o Brasil como um país laico. Deste modo, o Estado deve promover uma harmonia de compreensão religiosa proscovendo o fanatismo e a intolerância, devendo ainda existir em amplitude, as diferenças do Estado e as Igrejas, sejam quaisquer reiligiões no qual não existindo nenhuma religião oficial.

O constituinte reconheceu o fato inegável á respeito da existência de todas as religiões para a sociedade, seja por estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, fortalecimento da família como também, o estímulo á caridade e pelas ações benevolentes. Percebe-se, assim, que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso criando condições para o bom exercício dos atos religiosos das distintas religiões, velando pela pureza do princípio da igualdade religiosa, não incorporando em sua ideologia, ou seja, á margem da religião.

Seguindo esta linha, não há nenhum empecilho Constitucional à participação de membro religiosos no Governo ou na vida pública, sendo assim não deve haver uma relação de aliança religiosa à qual a pessoa está vinculada. É de resplandecer que tal fato, não impede de existir relações com o Estado do Vaticano. Nos termos de Silva (1989, p.223) [...]

“porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos não de dependência ou de aliança que não pode ser” [...].

A liberdade religiosa é o princípio jurídico que regula a relação entre a igreja e o Estado nos seus respectivos limites e direitos. Entretanto, ao se falar de liberdade religiosa é dever lembrar o conceito de religião, sendo este a fé em algo superior, o qual não se encontra em plano terrestre. Ressaltando que a crença é de caráter individual, variando assim de entendimento entre as mais diversas pessoas.

A liberdade de religião englobam três tipos distintos, mas inerentemente relacionados à liberdade: liberdade de culto; liberdade de crenças; liberdade de organização religiosa. Silva (1989, p.221), define a liberdade de crença: “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma”. Enquanto a liberdade de organização religiosa consiste na possibilidade de se estabelecer de forma conjunta sem que haja elo com o Estado.

#### **4.1 Sacrifícios de Animais em Rituais das Religiões de Matrizes Africanas**

Inicialmente é esclarecida que o ritual de animais não é uma prática exclusiva das religiões de matriz africana. Sendo assim, há o muçulmano no fim do período do Ramadã e nesta ocasião há um cordeiro degolado dando fim assim ao jejum imposto em período já citado. Internamente nas religiões de matrizes africanas separa-se o Batuque, Candomblé, Omolokô, Santeria e a Umbanda, com isto há o sacrifício de animais por todas essas religiões, exceto na Umbanda que é raramente visto.

Essa prática tem fundamentos milenares e representa um dogma para estas religiões. Esse ritual, tem como significado uma troca de energia entre o fiel e o animal, cujo fim é “descarregar” as energias negativas do fiel. Outro tipo de sacrifício é baseado na oferenda ao Orixá. Cada Orixá possui uma particularidade e com isto terá um sacrifício diferente. Para Yemanjá, por exemplo, o pato pode ser uma oferenda. Esses rituais acontecem uma vez por ano na festa dos Orixás. Além de animais, há outros tipos de oferendas compostas por frutos e flores. Algumas situações não permitem essa substituição das oferendas ou dos animais.

O animal não é sacrificado por qualquer fiel, mas por aqueles que são considerados “mão de faca”, e que poderão exercer esse papel, ou seja, aqueles que têm

permissão vinda dos Orixás. Em geral, apenas o sacerdote tem a anuência, porém em outros casos pode haver de outra pessoa o auxiliar. No momento em que ocorre o sacrifício não se simboliza o ato de matar, e sim a entrega de uma oferenda ao sagrado. Anteriormente ao animal ser sacrificado, ele entra num estado de transe em que poderá estar hipnotizado, assim, ele não agoniza e não sofre.

Atualmente, são apenas utilizados animais domesticados e criados em cativeiros com esse intuito. Portanto, há um padrão dentro dessas escolhas de animais escolhidos para serem sacrificados, sejam eles domesticados como: o frango, a pata, o pato, a cabra, a galinha, entre outros, dependendo dos Orixás. Com isto, ocorre uma troca de energias nestes rituais, onde há uma transfusão, um compartilhamento dentro da ética daquela religião.

A Lei das contravenções penais, (Decreto-lei nº3. 688-41), determina uma pena de prisão simples de dez dias a um mês ou multa para quem submeter os animais a um trabalho excessivo, ou até por maus tratos. O artigo 32 da lei nº9. 605 de 1998 passaram a punir com detenção de três meses a um ano as condutas de abusos, maus tratos, mutilarem animais domésticos ou silvestres. A Lei Federal, nº9. 605 de 1998 enquadra o sacrifício de animais na conduta triplicada no artigo 29 da Lei que determina uma detenção de seis meses a um ano para o indivíduo que agir com intenção de matar o animal silvestre.

#### **4.2 Legislação Estadual**

Muito já se discutiu sobre o impasse entre a liberdade de culto e o sacrifício de animais em rituais religiosos. Visando regulamentar a situação, no Estado do Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei n. 12.131/2004 que incluiu ao código estadual de proteção de animais a viabilidade de tais sacrifícios. Entretanto, ao invés de esclarecer e por um fim ao debate, ainda que regional, o assunto veio a tomar repercussão nacional vez que o Ministério Público levou o caso aos tribunais.

Com o advento da Lei nº 11.915, de 21.05.2003 (Código, Estadual, do Rio Grande do Sul de Proteção aos Animais), particularmente em seu art. 16, se debateu acerca dos sacrifícios de animais, ressaltando que nos termos da lei, o que se prescreve é em respeito ao abate de animais, mas não de cunho religioso, o que discorre e exemplifica a necessidade de emprego de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria.

Quando a lei fora intentada, ela se dirigia à questão do abate, de modo geral os instrumentos pelos quais os frigoríficos comercializam animais para exportação ou

importação. Nesse momento houve de certo modo uma concordância no que a atenção de setores ligados às comunidades, afro-brasileiras que colocando certa cobrança veio atingir uma inserção absoluta por meio da Lei n. 12.131, de 22.07.2004, de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003, o mesmo praticamente é uma referida vedação que não alcança o livre exercício dos cultos religiosos em que se puncionam praticamente as liturgias de matriz africana, o que denominou de legal os cultos e os sacrifícios de animais conforme pregam estas crenças.

O sentido da lei entrava em conflito com as crenças religiosas porque a lei é de âmbito ecológico no quesito de que criminalizam em certo modo maus tratos de animais, certas bancadas de cunho cristãs religiosas afirmavam e queriam de certo modo banir a questão dos sacrifícios de animais das religiões afros brasileiras. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em certa ocasião e inconformado interpôs recurso extraordinário, baseando-o no art.102, III, “a”, e apontando violação aos arts. 5º, caput33, 19, I 34, e 22, I35, da CF, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça, cuja ementa é: “não infringe o Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana desde que sem excessos ou crueldade.

Assim sendo, com a questão do exposto analisou que o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao entender que o sacrifício animal em rituais de matriz africana não fere a Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), terminou por entender que em sua proibição seriam as práticas de crueldade contra os animais ao aplicar o direito à liberdade de culto ao direito à vida que possuem os animais.

Entre a questão da vida do animal e a questão da liberdade de culto, o tribunal chegou ao entendimento aqui de que no caso das religiões o sacrificio de animais não fere em qualquer modo que seja a vida propriamente dita do animal porque o caminho ou o raciocínio da cultura religiosa está baseado numa crença que não coloca o animal em condições de maus tratos ou ao sofrimento e sim apenas complementa determinadas crenças que precisam ser defendidas e precisam ser protegidas porque senão estaria ferindo a liberdade absoluta de culto e de crença. Sendo, porém coisas distintas acerca da lei quando proíbe práticas cruéis contra animais, o que não é o caso das religiões afro brasileiras em suas crenças.

Por mais que o assunto em questão tenha sido discutido ele sempre se enquadrou apenas no cunho moral. No âmbito judicial, é notável a escassez quanto às jurisprudências, razão pela qual o tema por anos se viu sem pacificação. O Supremo Tribunal Federal veio a

pacificar o assunto em decisão no sentido da constitucionalidade de regulamentação, via sanção de lei estadual, o sacrifício dos animais em rituais ou cultos religiosos.

Em 28/03/2019, o Supremo Tribunal Federal veio a entender a constitucionalidade da lei gaúcha. Buscando dar embasamento em tal decisão, o ministro Alexandre de Moraes, ressaltou que no ato de sacrifício em rituais inexistem quaisquer maus tratos ao animal, nem sequer maldade nas atitudes praticadas. O abate animal nestas ocasiões é tratado em alto patamar, vez esta que são compreendidas como refeições aos seus próprios deuses. O ministro em seu voto entendeu que os sacrifícios nestas religiões são de caráter indispensável não sendo possível a concretização de quaisquer cultos e rituais em que inexistem tais atos e, sendo o estado laico qualquer atitude com fim de restrição, seria plausível de interferência religiosa, contrariando assim o disposto em carta magna.

Desta feita, frente ao julgamento do Recurso Especial 494601, ora recorrido, tornou-se cristalino quanto à possibilidade de sacrifício de animais, sejam estes de duas respectivas propriedades privadas ou não, na realização de cultos e rituais decorrentes das Religiões de matrizes africanas, bem com quaisquer outras as quais possuam cultura semelhante. Vale a ressalva de que diariamente milhares de animais são abatidos a fim de suprir as necessidades alimentícias humanas, não havendo qualquer diferença na maneira de se executar o abate, apenas no fim que este terá.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As religiões de matrizes africanas vão muito além do esteriótipo que o mundo colocou acima dessas crenças, sendo assim ressaltamos no presente trabalho a importância do estudo dessa diversidade que as religiões apresentam e como cada ritual possui sua particularidade. Seguindo a linha, há o entendimento do lugar que a mulher ocupa neste cenário e como isso provém de um momento histórico relacionado com a escravidão. Entende-se a importância do papel da mulher dentro das casas, cultos e rituais.

Frente a todo o exposto, compreende-se a grandiosa diferença entre matar um animal e realizar o sacrifício do mesmo, vez esta que o segundo ato não provém de maus tratos, ou quaisquer atitudes provindas de más intenções. Sendo assim, há um momento em que a substituição dos atos como do sacrifício do animal, não poderá realizar-se, devido ao grande valor deste ritual.

Contudo, a liberdade religiosa é prevista em carta magna e, ainda que seja necessário suportar pequenos danos, a livre expressão é direito indispensável. Como previsto na Constituição, a liberdade religiosa necessita do Estado e da sua proteção não, necessariamente tornando-se um símbolo religioso. Visto que, o dever do Estado é prover a todas as religiões o espaço livre para realizar seus rituais. Neste sentido, o STF veio a produzir jurisprudência “mãe” ao entender a viabilidade na criação de lei estadual a fim de regulamentar o sacrifício de animais nestas ocasiões. Sendo assim, nota-se que as práticas religiosas ora expostas, não vêm a causar quaisquer danos, seja ao meio ambiente, seja à sociedade em geral, pondo fim assim a enorme discussão a qual perdurou por anos, sendo esta, nos dias atuais, apenas no âmbito moral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESP. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de lei nº 992/2011**. Disponível em <<http://migre.me/n4qB0>> Acesso em: 22 de Set de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4331/2012. Acrescenta o inciso IV ao § 1º do Art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>> . Acesso em: 25 de Set de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 15 de Out de 2020.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que deu provimento à ADI contra a Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte**. Ação direta nº 3776 RN. Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Cezar Peluso. 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em: 25 de Set de 2020.

BASTIDE, Roger. **As Religiões africanas no Brasil: Contribuição a uma sociologia das interpenetrações de civilizações**. 3º Ed. Livraria Pioneira Editora, São Paulo. 1989.

BASTIDE, Roger. **As Religiões Africanas No Brasil. Contribuição A Uma Sociologia Das Interpenetrações De Civilizações**. 3ª edição. Livraria Pioneira Editora. São Paulo. 1989.

BASTIDE, Roger. **Estudos afro-brasileiros**. São Paulo: Perspectiva, 1983.

BERKENBROCK, Volney J. A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no Candomblé. 2º Ed. Editora Vozes. Petrópolis, Rio de Janeiro, 1999.

BERKENBROCK, Volney. **A experiência dos orixás: um estudo sobre a experiência religiosa no Candomblé.** Petrópolis: Vozes,1997.

GEERTZ, C.A **interpretação das culturas.** Rio de Janeiro. 2020.

OTONI, Isadora. **Para a Justiça Federal, Cultos Afro-Brasileiros Não São Religiões. MPF Recorre da Decisão.** Disponível em: <https://blog.fastformat.co/como-fazer-citacao-de-artigos-online-e-sites-da-internet/>. Acesso em 20.11.2020.

PLENO. **Lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos é constitucional.** 29 mar. 2019. STF – Supremo Tribunal Federal. In: YouTube. Disponível em: <<https://youtu.be/f2bqJHYecmQ>>. Acesso em: 20 de Set de 2020.

\_\_\_\_\_. **Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (1/2).** 10 ago. 2018. STF – Supremo Tribunal Federal. In: YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>>. Acesso em: 15 de Out de 2020.

\_\_\_\_\_. **Suspensão julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos (2/2).** 08 ago. 2018. STF – Supremo Tribunal Federal. In: YouTube. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>>. Acesso em: 12 de Out de 2020.

SILVA, Marcia. **De olho na cultura: pontos de vista afro-brasileiros.** UFBA- Centro de Estudos Afro-Orientais. Brasília: Fundação Palmares.2005..

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 223.

UFSCAR. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.**

Disponível em: <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-naexperimentacao-animal/direitos>>Acesso em: 24 de Set de 2020.